

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 372/99**  
**SESSÃO DE: 14.04.99.**  
**2ª CÂMARA**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000505/95 AI Nº 1/189886/95.**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**  
**RECORRIDO: RUMASA - RUSSAS MÁQUINAS AUTOMÓVEIS S/A.**  
**RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO,**

**EMENTA:**

**ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. NULIDADE.** Fica caracterizado o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo da obrigação tributária, quando a autuação se encontrar apoiada em levantamento fiscal cuja documentação embasadora não for anexada à peça básica; **NULIDADE ABSOLUTA** arribada no art. 733, parágrafo único do Dec. nº 21.219/91; art. 43, VII do Dec. nº 14.445/81; art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial provido. Reforma da decisão de 1º grau. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

Nos termos da peça fundamental, foi constatado, após exame da documentação fiscal da empresa indigitada, que a referida promoveu no exercício de 1993 a entrada de mercadorias sem a documentação fiscal no valor de R\$ 9.623,96.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante sugeriu a penalidade prevista no art. 767, III, "b" do Dec. nº 21.219/91.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de Revelia exarado às fls. 05 dos autos.

Em instância singular, após realização de diligência solicitando a anexação das planilhas embasadoras da autuação, que não foram anexadas, a ilustre julgadora, à luz do art. 733 do Decreto nº 21.219/91 e art. 43, VII do Dec. nº 14.445/81, decide pela Improcedência da Ação Fiscal, pois faltou a acusação fiscal os elementos imprescindíveis à sua comprovação.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista a ausência de provas relativas a infração apontada na peça a acusatória, defende a nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, momento em que sugere o conhecimento e provimento do recurso oficial interposto, no sentido de reformar a decisão absolutória recorrida, decidindo-se pela **NULIDADE ABSOLUTA** do Auto de Infração.

É o relatório.

M.D.S.S. 

**VOTO DA RELATORA:**

O crédito tributário pretendido nos presentes autos, decorre do fato de que o contribuinte em referência omitiu compras no exercício de 1993.

Restringindo-se à análise da matéria, é importante ressaltar que o levantamento fiscal é um dos métodos de fiscalização que garante total eficácia na análise da conta gráfica de uma empresa. Este método retrata com fidelidade todas as operações realizadas com a mercadoria, visto abranger o estoque inicial, as compras e as vendas realizadas e o estoque final do exercício analisado, sintetizados no mapa totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. E apontando ele diferenças quantitativas não justificáveis ou justificadas, é notório que essas diferenças, implicando em omissão de vendas de mercadorias tributadas ou de registros de entradas devem ser submetidas à tributação e ao apenamento, nos termos da legislação aplicável à espécie.

No entanto, o agente o Fisco ao apurar a diferença configurada em OMISSÃO DE COMPRAS, assim procedeu sem anexar o mapa totalizador e as planilhas de entradas e saídas das mercadorias e demais documentos embasadores da ação fiscal. Deixar de juntar aos autos os documentos que serviram de suporte à exigência fiscal, bem como deixar de entregar ao contribuinte os anexos utilizados no levantamento de que resultou a autuação (art. 733, parágrafo único do Dec. nº 21.219/91), é obstaculizar o cumprimento da autoridade julgadora, e ainda, impedir o contribuinte de exercer o seu direito de defesa, pois faltou a acusação a necessária comprovação legal.

A propósito, para respaldar nossa linha de entendimento, invocamos as disposições contidas no art. 43, VII do Dec. nº 14.445/81, que assim se expressa:

"Art. 43 - O Auto de Infração..., e deverá conter' os seguintes elementos:

I - (...)

VII - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexos ao Auto de Infração, ou ainda fotocópia de documentos comprobatórios da infração".

In casu, observa-se claramente que o Auto de Infração em causa padece do vício de nulidade absoluta por cerceamento do direito de defesa, com fulcro no art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e provimento do recurso oficial interposto, para reformar a decisão absolutória recorrida e decidir pela NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por cerceamento do direito de defesa, consoante inteligência do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em consonância com o parecer da d. Consultoria Tributária, acatado **in totum** pela d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto. M.D. S.S.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RUMASA - RUSSAS MÁQUINAS AUTOMÓVEIS S/A.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida na 4ª instância e decidir pela NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto da relatora e em sintonia com parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 1º de junho de 1999.

  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente

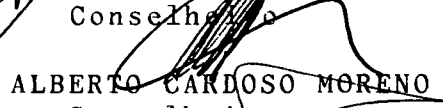
  
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Conselheira relatora


  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado

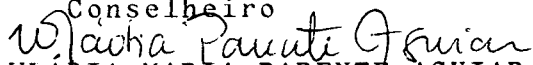
  
MOACIR JOSÉ B. PANZIATO  
Conselheiro


  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
Conselheiro

  
JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO  
Conselheiro

  
ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
Conselheiro

  
JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
Conselheiro

  
WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR  
Conselheira

  
FCS. DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE  
Conselheiro